



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO  
ATSum 0000747-22.2020.5.14.0005  
AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU: \_\_\_\_\_

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### QUESTÃO PROCESSUAL

DA APLICAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS INERENTES AO DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO. DA CONSTITUCIONALIDADE DAS INOVAÇÕES JURÍDICAS IMPLEMENTADAS PELA LEI 13.467/2017.

A Lei 13.467/2017, denominada de reforma trabalhista, trouxe inovações jurídicas a respeito das matérias comumente questionadas na peça de ingresso, vale dizer, regras jurídicas voltadas especificamente para o direito do trabalho e processo do trabalho.

Nesse particular, registro que referido regramento deve ser observado na aplicação do direito, sob pena de subversão do sistema jurídico.

De fato, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, promovida pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes*.

No que tange ao controle incidental, este Magistrado entende que a referida norma jurídica não padece de qualquer inconstitucionalidade, na medida em que se harmoniza com os princípios gerais de direito que regem a legislação trabalhista.

Pontue-se que zelar pela propositura de demandas, de forma responsável, não se traduz em vedar o acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência majoritária do c. TST:

**"RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - CONDENAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**

*ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV, LIV, LV e LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, §1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. In casu, o debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do §4º do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina o pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios da isonomia, do devido processo legal, da ampla defesa, do livre acesso ao Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no caput e nos incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Conforme se extrai dos autos, a Autora, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da Reclamada, no percentual de 5% sobre os pedidos indeferidos. 4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos. 6. Nesse contexto foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 7. Percebe-se, portanto, que o art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição*

*em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 8. Ainda, convém ressaltar não ser verdadeira a assertiva de que a imposição de pagamento de honorários de advogado àquele que se declara pobre na forma da lei implica desvio de finalidade da norma, onerando os que necessitam de proteção legal, máxime porque no próprio § 4º do art. 791-A da CLT se visualiza a preocupação do legislador com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida, ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, neste ou em outro processo, capaz de suportar a despesa que lhe está sendo imputada, situação, prima facie, apta a modificar a sua capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificava a concessão de gratuidade, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada. 9. Por todo o exposto, não merece reforma o acórdão regional que manteve a imposição de pagamento de honorários advocatícios à Autora sucumbente, restando incólumes os dispositivos apontados como violados na revista. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 10014730220185020031, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 23/10/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)"*

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política. 2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei. 3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada. 4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se*

*que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça.*

*Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 20540620175110003, Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 28/05/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019)*

Registre-se que a inteligência dos precedentes retro também se aplica à hipótese dos honorários periciais.

Dessa forma, bem se vê que o Legislador buscou maior responsabilidade na propositura de demandas por parte dos litigantes, tudo com a finalidade de coibir as denominadas "aventuras judiciais", afinal, anteriormente, não havia qualquer ônus.

No mais, não há, repita-se, qualquer vedação de acesso ao Poder Judiciário, ante a possibilidade de os honorários ficarem sob condição suspensiva na hipótese de beneficiário da justiça gratuita, diante da não obtenção de créditos na demanda, ou mesmo em outro processo.

Vale destacar ser até mesmo temerário, diante do posicionamento do c. TST acima transcrito, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da norma em debate, sob pena de, em grau recursal, a parte autora ser surpreendida com a obrigatoriedade do pagamento de elevada cifra a título de despesa processual.

Ante o exposto, não merece prosperar a tese autoral de aplicação de norma diversa daquela prevista na Lei 13.467/2017, bem como de inconstitucionalidade das inovações trazidas pela referida legislação.

## MÉRITO

### ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Afirma o autor que foi dispensado na data de 08.08.2020, mas, por ser detentor de estabilidade provisória, deve ser reintegrado no emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento ou a conversão em indenização estabilitária.

A tese por este defendida diz respeito a contaminação pelo COVID-19, já que trabalhava diretamente na linha de frente do combate a doença, no transporte de pacientes infectados.

Controverte a reclamada asseverando que a infecção do reclamante não decorreu do ambiente de trabalho, não sendo equiparada a acidente, e por se tratar de trabalhador que não gozou de afastamento previdenciário por acidente de trabalho e estar em contrato de experiência, não faz jus a estabilidade.

Pois bem.

No âmbito do Poder Executivo Federal, houve a edição da MP 927 que determinou que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Seus efeitos nesse particular foram suspensos pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando da análise de ADIs que tratavam do tema - 6346 e demais. Aliás, referida Medida Provisória acabou por perder seus efeitos diante do decurso de prazo. Dessa forma, não há impedimento legal para o reconhecimento do COVID-19 como doença acidentária.

Nesse particular, mostra-se necessária a demonstração do nexo causal, isto é, a prova de que a contaminação do trabalhador ocorreu justamente no ambiente de trabalho.

A Portaria nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), havia listado a Covid-19 inicialmente como doença ocupacional relacionada ao trabalho. Entretanto, a referida norma foi tornada sem efeito no dia seguinte, por meio da Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020.

Assim, não se pode adotar a presunção da existência do Nexo causal pela utilização do Nexo Técnico Epidemiológico. Contudo, vale ressaltar que no caso dos autos o reclamante atuava como motorista em contato direto e permanente com pacientes infectados, não sendo crível imaginar que outro fosse o lugar que se contaminaria com o vírus.

Tanto é verdade que o reclamante recebia adicional de insalubridade.

No que tange a alegação da reclamada - que o reclamante já estava infectado quando foi admitido, o ônus da prova recai sobre esta, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC, do qual não se desincumbiu.

Justamente por expor o reclamante ao contágio, se mostra necessário no ato admissional a realização de exame para demonstrar que o reclamante já possuía anticorpos ao vírus. Aliás, o resultado de IGG que fez menção a reclamada em sua defesa demonstra tão e somente que o corpo do autor estava produzindo anticorpos para a defesa da doença que se encontrava presente - IGM positivo.

Seguindo nessa linha de raciocínio, somente no caso do resultado IGM testar não reagente e o IGG testar reagente é que poderia se afirmar que a contaminação havia ocorrido antes da admissão do reclamante.

Assim sendo, tenho por preenchido o requisito do nexo causal.

Para a aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei 8.213 /91, é necessário, em princípio, que o empregado tenha se afastado do emprego, com suspensão contratual, por mais de 15 dias, tendo recebido o auxílio-doença acidentário. Todavia, a jurisprudência desta Corte evoluiu no sentido de não considerar imprescindíveis ao reconhecimento da estabilidade acidentária o afastamento superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, desde que constatada, após a

despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho (Súmula 378, II, do TST).

Já no caso concreto, os atestados médicos acostados aos autos dão conta de indicação de afastamento por 21 dias, o que atrai a incidência do item I da Súmula 378/TST, ou seja, o reconhecimento da estabilidade acidentária de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.

No que tange ao fato do contrato mantido pelas partes ser por prazo determinado, a discussão encontra-se encerrada, conforme ditames da súmula 378, III do TST, não sendo impeditivo ao direito.

Dessa forma, não sendo o emprego colocado a disposição do reclamante, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da dispensa (08/08/2020) e o final do período de estabilidade – 13/08/2021 -, segundo inteligência da Súmula 396, I, do TST, verbis:

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)

Não disponibilizado ao trabalhador o retorno ao emprego, com apoio na Súmula 396, I, do TST, condeno o ex-empregador no pagamento dos salários e demais consectários trabalhistas e tributários (13º salário, FGTS+40%, férias+1/3) do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade (13/08/2021).

Defiro, nestes termos.

#### DA DISPENSA DISCRIMINATÓRIA – DANOS MORAIS

Pretende o reclamante o reconhecimento da dispensa discriminatória tendo em vista sua dispensa ter ocorrido enquanto não gozava de plenas condições de trabalho, requerendo por conseguinte o pagamento de indenização por danos morais.

Controverte a reclamada asseverando a regularidade da dispensa, que não decorreu da condição de saúde do reclamante.

É certo que a Norma Constitucional salvaguarda o direito de ação, conforme insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, e que todo e qualquer ato que vise a restrição do direito deve ser combatido. Tanto é verdade que defende-se atualmente a garantia de indenidade.

Por oportuno, se é certo que a lei põe a salvo do poder diretivo do empregador a dignidade do trabalhador, é certo também que essa proteção não emana de situações comuns – mesmo que graves – do trabalhador, mas apenas e tão só de ordem circunscrita à sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, na forma do que textualiza o art. 1º da Lei nº 9.029/95:

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Nesse ponto, penso que é importante rememorar que quando o legislador quis proteger o pleno emprego em face de determinadas situações periclitantes à dignidade do trabalhador, fê-lo expressamente por meio de normas positivadas não só na Carta Magna, mas também no arcabouço infraconstitucional, a exemplo das garantias de emprego do cipeiro, da gestante, diretor sindical e do trabalhador acidentado.

Também não passa despercebida ou deixa de ser sentida pelo Poder Judiciário que é igualmente verdadeira e digna de ressalva a premissa de que é normal que o trabalhador sinta-se desprezado e angustiado com o advento da ruptura abrupta do emprego, situação que lhe impinge, peremptoriamente, ideia de desvalorização e inutilidade pelo risco de ter seus valores sociais e do trabalho postos em risco, cânones estes supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Mas diferenciações merecem ser efetuadas, e negado o fato constitutivo do direito do autor, ao mesmo incumbia o ônus da prova, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, do qual entendo não ter se desincumbido.

Isso porque não produziu qualquer prova cabal no sentido da motivação da dispensa ser a doença adquirida.

E não há que se falar em ônus da prova da reclamada. Isso porque a dicção da súmula 443 do TST prevê a inversão no caso de doença grave que gere estigma, que não é o caso dos autos.

Isso posto, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Reclamante declarou que não possui meios para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento, pelo que, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes do §3º, do art. 790, da CLT.

O benefício da Justiça Gratuita a que se refere o art. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT pode ser concedido a qualquer parte e, na hipótese de pessoa natural, a prova da hipossuficiência econômica pode ser feita

por simples declaração do interessado ou afirmação de seu advogado (art. 1.º da Lei n.º 7.115/1983 e art. 99, § 3.º, do CPC).

Ademais, o Autor foi dispensado, donde se presume que esteja desempregado e, portanto, com renda mensal igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios da Regime Geral da Previdência Social.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Considerando-se que esta reclamação trabalhista foi distribuída na vigência da Lei n. 13.467/17, verifica-se que a fase postulatória já estava regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, §3º, CLT.

Assim, diante dos critérios previstos no art. 791-A, §2º, CLT, arbitro os honorários advocatícios em 5% sobre o valor dos pedidos deferidos, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, devidos pela ré em favor da advogada da parte autora.

Com base nos mesmos fundamentos, condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais incidentes sobre o pedido rejeitado - indenização por danos morais, no percentual de 5%, a serem deduzidos do crédito aqui reconhecido.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, somente no caso de não vir a receber créditos na presente demanda capazes de suportar a despesa, será suspensa a exigibilidade dos referidos honorários, nos termos do art. 791-A, §4º, CLT, que não é o caso.

Por fim, registro ser aplicável ao presente caso o que dispõe a OJ 348/SDI/TST, nos seguintes termos:

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.07. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários."*

Logo, a verba honorária deverá ser apurada sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

## DA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS

Para o cálculo das verbas e reflexos deferidos na presente decisão, deve ser considerada a natureza de cada parcela recebida, na forma do art. 457 da CLT.

## DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Os critérios referentes à fase de execução de sentença, inclusive quanto à aplicação de prazos e multas, devem ser fixados no momento oportuno, quando a legislação em vigor deverá ser observada (*tempus regit actum*).

## DO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO E FISCAL

Cotas previdenciárias e imposto de renda, onde cabíveis, deverão ser apresentados atualizados e separadamente, na forma da lei, observando-se a Súmula 368, III, do TST (Res. 219/2017 - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017), assim como a Súmula nº 66 do TRT da 1º Região: "SÚMULA Nº 66

*Contribuição previdenciária sobre o crédito judicial trabalhista. Fato gerador. Acréscimos legais moratórios. Nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91. Vigência. Regime híbrido de apuração. I - Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista."*

É certo, ainda, que quanto as primeiras, deverão discriminar e justificar os valores pertinentes a cada parte (empregado e empregador), observando os índices da tabela única vigentes à época em que deveriam ter incidido sobre as parcelas não pagas pela ré; e, quanto ao Imposto de Renda, apresentar a planilha de cálculo com base no disposto no § 9º do art. 12-A da Lei 7713 de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1127, de 07 de fevereiro de 2011, observandose, outrossim, quanto aos juros de mora a previsão da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI 1, do

C.TST, tudo, de acordo com a aplicação das deduções/isenções pertinentes e a faixa de incidência estipulada pela Receita Federal.

Ainda em relação à contribuição previdenciária, caso o valor da contribuição já efetivamente realizado na época própria, ou o valor desta acrescido do apurado nos cálculos da presente decisão, corresponda a valor total que ultrapasse o teto de contribuição, vigente àquela época, ficará o empregado dispensado de nova contribuição, independentemente do teto em vigor na época da liquidação/quitação da decisão, não se aplicando, todavia, este raciocínio à cota parte da empresa.

Deverá, por último, ser calculado também o valor correspondente a outros percentuais incidentes sobre a contribuição previdenciária, em especial a cota parte da empresa, v.g., sistema "S", seguro de acidente, terceiros, etc., onde e quando cabível, sob pena de aplicação da alíquota máxima = 28,8%.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária nos termos do artigo 459 da CLT, observada a Súmula nº 381 do TST e ADC 58 do STF. Juros de mora de 1% ao mês, consoante o artigo 879, parágrafo 7º da CLT e na forma da Súmula nº 200 do TST, contados a partir do ajuizamento da ação.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, decido pronunciar a prescrição quinquenal e no mérito julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nos autos da presente reclamação trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_, para efeito de condenar as rés a pagarem a parte autora as seguintes verbas:

a) indenização pelo período estabilitário;

b) honorários sucumbenciais;

Tudo conforme termos e parâmetros da fundamentação supra, que passam a integrar esse dispositivo, para todos os efeitos legais.

Improcedentes os demais pedidos.

Liquidação de sentença por simples cálculos, devendo ser observado fielmente os limites da petição inicial.

Concedo à parte postulante os benefícios da justiça gratuita.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada, no patamar de 2%, calculadas sobre o valor de R\$20.000,00, ora fixado provisoriamente à condenação, cuja cifra atinge o importe de R\$400,00.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado, desde já, fica a parte autora intimada para, no prazo de até dez dias, impulsionar o feito, nos moldes do artigo 878 da CLT, sob pena de arquivamento da demanda.

Intimem-se.

Nada mais.

PORTO VELHO/RO, 05 de novembro de 2020.

CLEITON WILLIAM KRAEMER POERNER Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)